COLETÂNEA JULGADOS TCU

SOBRE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PARA ASSOCIADOS

SICEPOT MG

ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO ESCRITÓRIO CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS

ÍNDICE REMISSIVO POR TEMA

- 1. Registro de Preços
- 2. Penalidades por Não Execução
- 3. Contratação Semi-Integrada e Integrada
- 4. Responsabilidade pela Fiscalização
- 5. Matriz de Risco
- 6. Exigência de Equipe Técnica
- 7. Viabilidade de Jazidas
- 8. SINAPI/SICRO Fontes de Orçamentação
- 9. Reajustamento Marcos Iniciais
- 10. Subcontratação
- 11. Aceitabilidade de Preços
- 12. Critérios de Medição
- 13. Capacidade Técnica e Operacional
- 14. Administração Local
- 15. RDC
- 16. Contrato Emergencial
- 17. Contratos de Manutenção
- 18. Qualidade dos Serviços Executados
- 19. Licenças Prévias e Desapropriações
- 20. Responsabilidade Técnica
- 21. Omissões em Planilhas em Empreitadas por Preço Global
- 22. Encargos Sociais e BDI
- 23. BDI Diferenciado
- 24. Alterações nos Preços Contratuais

1 - REGISTRO DE PREÇOS

Acórdão 1767/2021-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Embora a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a *contratação de obras*, é indevida a utilização de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem prévia elaboração dos projetos básicos das obras a serem executadas.

ACESSE - Im

Acórdão 3143/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Embora a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevido o emprego de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem a prévia elaboração dos projetos básico e executivo das obras a serem realizadas.



Acórdão 1238/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

ACESSE

Acórdão 1381/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.



Acórdão 980/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.



Acórdão 592/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A terraplenagem constitui uma etapa da obra, não cabendo sua classificação como serviço comum de engenharia, razão pela qual é irregular sua contratação mediante utilização da modalidade pregão eletrônico, expressamente vedada pelo art. 6º do Decreto 5.450/2005.

2 - PENALIDADES POR NÃO EXECUÇÃO

Acórdão 1218/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

ACESSE

Acórdão 3443/2012 - Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Constatada a impossibilidade do término da obra no tempo avençado, deve-se fazer uma avaliação objetiva das razões.

ACESSE

3 - CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA E INTEGRADA

Acórdão 1175/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A ausência de justificativa para adoção de regime de execução de obras diverso da contratação semi-integrada em procedimento licitatório conduzido por empresa estatal contraria o art. 42, § 4º, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

ACESSI



Acórdão 356/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Para o enquadramento de *obra* ou *serviço de engenharia* no regime de contratação integrada do RDC, consoante a hipótese do art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011, a "possibilidade de execução com diferentes metodologias" deve corresponder a diferenças metodológicas em ordem maior de grandeza e de qualidade, capazes de ensejar efetiva concorrência entre propostas, de forma a propiciar soluções vantajosas e ganhos reais para a Administração e a justificar os maiores riscos repassados ao particular.

ACESSE



4 - RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO

Acórdão 785/2021-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A contratação de empresa para auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui, em regra, a responsabilidade dos fiscais da Administração (art. 67, caput, da Lei 8.666/1993).

ACESSE



5 - MATRIZ DE RISCO

Acórdão 4551/2020-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Para as empresas estatais, é obrigatória cláusula dispondo sobre a matriz de riscos nos contratos de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime de execução (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), como garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e de forma a definir as condições para eventual assinatura de termo aditivo.

6 - EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA

Acórdão 4061/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É irregular cláusula do edital de licitação que estabeleça exigência de composição mínima da equipe técnica, face ao porte da obra a ser executada, em contrariedade às normas do Confea. Não cabe à Administração estabelecer, de modo subjetivo, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional.



Acórdão 365/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA) fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei.



7 - VIABILIDADE DE JAZIDAS

Acórdão 2778/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

O projeto básico de obras e serviços de engenharia, quando envolver o uso de jazidas de solo, deve contemplar estudo que comprove a viabilidade de utilização das áreas de empréstimo indicadas e a economicidade das alternativas escolhidas, com a finalidade de se conferir maior precisão e confiabilidade aos quantitativos e preços unitários dos serviços de transporte do material de empréstimo.



8 - SINAPI/SICRO - FONTES DE ORÇAMENTAÇÃO

Acórdão 2628/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia das empresas estatais, devendo restar demonstrada a inviabilidade de seuuso para a utilização de outras fontes (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016).



Acórdão 1890/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Para serviços sem correspondência direta no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), é possível a conjugação de composições desses sistemas para análise de economicidade de contrato de obra pública, desde que devidamente adaptados àspeculiaridades de cada caso concreto.



Acórdão 910/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O contratado pode executar o serviço com metodologia distinta da prevista no Sicro, valendo-se de equipamentos ou arranjos produtivos que lhes são mais convenientes, contudo não pode transferir para a Administração os custos da utilização de metodologia mais onerosa do que aquela prevista no Sicro.



9 - REAJUSTAMENTO - MARCOS INICIAIS

Acórdão 2265/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

ACESSE

10 -SUBCONTRATAÇÃO

Acórdão 2021/2020-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, em tais situações, se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada.

ACESSE



11 - ACEITABILIDADE DE PREÇOS

Acórdão 615/2020-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do pareceristas médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.

ACESSE

Acórdão 1695/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha".

ACESSE

Súmula 259 - Acórdão 1380/2010 - Plenário I Relator: AUGUSTO NARDES

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global é obrigação do gestor e não faculdade.

ACESSE



12 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Acórdão 2512/2019-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Os editais de licitação de *obras públicas* devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo.



13 -CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

ACESSE

Acórdão 134/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

ACESSE

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

ACESSE



14 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Acórdão 1235/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública.

ACESSE



Acórdão 178/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Nos aditivos contratuais, é indevido acréscimo nos valores dos serviços "administração local" e "operação e manutenção do canteiro" em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada, porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

ACESSE

Acórdão 740/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A administração local da obra deve constar como item de planilha de custo direto, não como parte do BDI. Por sua vez, a administração central deve ser remunerada como parte do BDI.

15 - RDC

Acórdão 1910/2018-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

É lícita a realização de licitação, pelo regime de contratação integrada do RDC, para execução de *obras e serviços de engenharia* com solução construtiva previamente definida, passível de ser executada com metodologias distintas (art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011).

ACESSE



Acórdão 622/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, realizadas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, deve-se pontuar a proposta técnica de acordo com a valoração da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada, e não, somente, pontuar a experiência anterior das empresas interessadas (art. 9º, § 3º, e art. 20, § 1º, incisos I e II, ambos da Lei 12.462/2011).

ACESSE



16- CONTRATO EMERGENCIAL

Acórdão 1182/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Despesas em contrato emergencial celebrado em decorrência de abandono de obra, e que não existiriam caso houvesse o adimplemento regular do contrato anterior, devem ser incluídas no encontro de contas da rescisão (art. 80, inciso III, da Lei 8.666/1993), a título de indenização por perdas e danos da Administração.

ACESSE



17 - CONTRATOS DE MANUTENÇÃO

Acórdão 1109/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A execução concomitante de contratos para conservação e para restauração rodoviária não configura, por si só, irregularidade, uma vez que há diferença técnica significativa entre as duas classes de intervenção em rodovias. Contudo, é necessária a adoção de medidas efetivas de fiscalização e aferição da execução dos contratos de modo a evitar a superposição de serviços de conservação e de restauração em um mesmo período e para um mesmo trecho.

ACESSE



Acórdão 986/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Nas contratações de serviços de manutenção rodoviária, a Administração deve elaborar estudos prévios para a caracterização de situação excepcional que justifique a adoção, para fins de definição dos quantitativos de serviços previstos nos Planos Anuais de Trabalho e Orçamento (PATO), de níveis de esforço superiores aos valores máximos recomendados pelo Manual de Conservação Rodoviária do Dnit.



18 - QUALIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

Acórdão 2355/2017-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Cabe ao administrador público verificar, por meio de avaliações periódicas, a durabilidade e a robustez das obras concluídas em sua gestão, especialmente durante o período de garantia quinquenal previsto no Código Civil (art. 618 da Lei 10.406/2002). Se, durante esse período, forem constatadas falhas na solidez e qualidade dos serviços prestados, é dever do gestor notificar a contratada para corrigir as deficiências construtivas e, caso os reparos não sejam feitos, ajuizar a devida ação judicial.

ACESSE



Acórdão 1393/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos, nos termos do art. 618 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), mesmo se as falhas decorrerem de deficiências de projeto, ainda que elaborado por terceiro, cabendo exclusivamente à construtora o ônus de demonstrar ausência de culpa nos vícios encontrados.

ACESSE

Acórdão 2044/2016-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O gestor, sob pena de responsabilização, deve exigir da empresa contratada comprovante da matrícula da obra junto ao INSS (matrícula CEI), nos termos do art. 49, § 1° , da Lei 8.212/1991, bem como, a cada pagamento, comprovação da regularidade previdenciária e trabalhista da empresa, nos termos do art. 219, §§ 5° e 6° , do Decreto 3.048/1999.

ACESSE



19 - LICENÇAS PRÉVIAS E DESAPROPRIAÇÕES

Acórdão 727/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Constituem irregularidades graves a *contratação de obras* com base em projeto básico elaborado sem a licença prévia, o início de obras sem a devida licença de instalação e o início das operações do empreendimento sem a licença de operação (art. 7º, § 2º, inciso l, e art. 12 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º, incisos l, ll e III, da Resolução Conama 237/1997).

ACESSE



Acórdão 725/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

No caso de desapropriação, a Administração somente deve emitir autorização para início de obras após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização. Havendo processo judicial, o início das obras deve ser precedido da imissão na posse, determinada pelo juízo da causa.

Acórdão 725/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só caracteriza irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis.



20 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Acórdão 2546/2008 - Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.



21 - OMISSÕES EM PLANILHAS EM EMPREITADAS POR PREÇO GLOBAL

Acórdão 1977/2013 - Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Estudo sobre aplicação de Regime de Empreitada por Preço Global. Omissões de planilhas.

ACESSE

22 - ENCARGOS SOCIAIS E BDI

Súmula 258 - Acórdão 1350/2010 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento.

ACESSE

23 - BDI DIFERENCIADO

Acórdão 2622/2013 - Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Revisão dos parâmetros para BDI de diferentes tipos de obras e serviços de engenharia. Faixas de referência. Composição de BDI.





Critérios de aceitabilidade do lucro e despesas indiretas.



Acórdão 1785/2009 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Aplicação de BDI diferenciado não se deve aplicar aos materiais ordinários da construção.



Acórdão 2842/2011 - Plenário I Relator: JOSÉ JORGE

Aplicação de BDI diferenciado não se deve aplicar aos materiais ordinários da construção.

ACESSE

Acórdão 2369/2011 - Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Adoção de BDI diferenciado para diversos tipos e serviços de engenharia.



24 - ALTERAÇÕES NOS PREÇOS CONTRATUAIS

Acórdão 3011/2014 - Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Situações onde se ensejam alteração nos preços contratuais.